



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.321-B, DE 2015 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art 1º Inclua-se o §2º ao art. 6º da Lei 10.101 de 2.000, renumerando o Parágrafo Único.

“Art 6º.....

§1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo estabelecer que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão incluídas na de “comércio em geral”, pois o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante.

O funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do referido serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horários não comerciais.

Se a categoria não for excluída do “comércio em geral”, os estabelecimentos ficam sujeitos a indevidas multas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, pois os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949.

A Lei nº 605 de 1949, que dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, traz no seu art. 1º:

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.” (grifos nossos).

.....

Assim, conforme a referida Lei, há a excepcionalidade para empresas que os serviços não podem ser suspensos nos domingos e feriados:

Art. 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. (grifos nossos)

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços. (grifos nossos)

A Lei, no artigo acima, reconhece que existem atividades nas empresas que são indispensáveis à continuidade do trabalho estabelecendo o conceito de “exigências técnicas”. Assim as define:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

.....

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades

da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Para que a lei não seja indevidamente interpretada, o Decreto nº 27.048/1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, disciplina:

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento:

.....

II. COMÉRCIO

.....

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).

Aliás, ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no mencionado artigo da Lei nº 10.101/2000, que estamos modificando, há a ressalva para as negociações coletivas, que é o correto para normatizar a jornada de trabalho das categorias supracitadas:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (grifos nossos)

Citando como exemplo o Estado do Ceará, existe Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que prevê que a concessão de descanso semanal remunerado aos empregados deverá coincidir com o domingo, pelo menos, uma vez ao mês, podendo, ainda, o empregado requerer o trabalho em todos os domingos, se assim desejar, devendo fazer a solicitação por escrito. Referida Convenção é adotada pelo setor há mais de 10 anos, e vem sendo homologada pelo próprio MTE seguidamente, mas absolutamente desconsiderada na ação fiscal.

Assim, fica claramente atestado que o Ministério do Trabalho e Emprego está atuando indevidamente as categorias que, inclusive, são tão importantes para o turismo brasileiro e devem funcionar com toda a estrutura necessária para o bom

atendimento a todos.

Pelas razões explicitadas acima, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões, 09 de julho de 2015.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007\)](#)

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007\)](#)

Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. [\(Artigo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

.....

.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....

.....

DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual rege-se-à a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGÔSTO DE 1949

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob fôrma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por êstes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.321, de 2015**, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 10.101, de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*.

A proposição *Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral"*. O dispositivo que pretende alterar dispõe que:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

A proposição em exame propõe a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§ 2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.” (NR)

Em sua justificativa, alega o ilustre Autor que “o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante” e que “o funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do referido serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horários não comerciais”.

Acrescenta que “os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio a esta Comissão para apreciação do mérito. O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 19 de agosto de 2015, sem novas contribuições.

Recebemos a relatoria do projeto em 19 de agosto de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.321, de 2015**.

O projeto é meritório e busca trazer solução para um problema sério e que vem causando prejuízo ao setor de turismo e diversões, pela desconsideração das características a ele inerentes.

Como bem ressalta o Autor, nesta área da economia, os períodos de descanso e os domingos são os preferidos para que as pessoas utilizem os estabelecimentos comerciais, seja para fazer compras ou para diversão simplesmente. É o dia em que as famílias vão às praias, aos shoppings, saem para almoços e jantares e aproveitam para espairecer, enfim.

Nos períodos de alta temporada, em férias e época de festas de final de ano e feriados comemorativos, aumenta a demanda pelo funcionamento desses estabelecimentos em todos os dias da semana. E, nas regiões turísticas, essa demanda se torna ainda mais significativa, porque alcança praticamente todos os dias do ano.

Assim, louvo a iniciativa do caro Deputado André Figueiredo, que merece todo o nosso apoio. No entanto, no intuito de corrigir um segundo problema por ele apontado, é necessário realizar um ajuste na redação original da matéria, de forma a eliminar a duplicidade de regramento normativo para uma mesma questão.

Como diz o Autor, a fiscalização deveria aplicar ao caso o disposto na Lei nº 605, de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*. No entanto, a matéria recebeu tratamento também na Lei nº 10.101, de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*.

Para resolver tal duplicidade de tratamento e as incongruências interpretativas daí decorrentes, melhor seria se toda a disciplina do assunto estivesse numa única legislação. Além de ser mais adequado à técnica legislativa, facilitaria o entendimento normativo para o público em geral e para os aplicadores do direito, em especial.

Além disso, consideramos ser importante incluir os trabalhadores de shoppings centers no novo regramento, uma vez que sua

sistemática de funcionamento é a mesma daqueles estabelecimentos mencionados na proposição.

Por fim, não podemos esquecer que as crianças desses trabalhadores não podem ficar sem cuidado, quando seus pais podem passar a trabalhar sistematicamente aos domingos e feriados. Por essa razão, propomos incluir o pagamento de auxílio-creche para os trabalhadores dos estabelecimentos excepcionados da regra geral do comércio.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.321, de 2015**, nos termos do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Altera as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§ 2º. A periodicidade do repouso semanal remunerado para os trabalhadores de restaurantes, bares, barracas de praia e similares, hotéis, pousadas e similares, centros comerciais ou “shopping centers”, poderá ser excepcionada mediante Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 10-B É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 10-C. As empresas que determinarem o trabalho em domingos e feriados, de forma sistemática, estarão obrigadas a fornecer auxílio-creche aos empregados com filhos menores de sete anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.321/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Efraim Filho, Leonardo Monteiro, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015**

Altera as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§ 2º. A periodicidade do repouso semanal remunerado para os trabalhadores de restaurantes, bares, barracas de praia e similares, hotéis, pousadas e similares, centros comerciais ou “shopping centers”, poderá ser excepcionada mediante Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 10-B É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 10-C. As empresas que determinarem o trabalho em domingos e feriados, de forma sistemática, estarão obrigadas a fornecer auxílio-creche aos empregados com filhos menores de sete anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo deputado André Figueiredo, na forma do Projeto de Lei nº 2.321, de 2015, busca resolver uma antiga pendência na atividade econômica brasileira: o dilema acerca de se aceitar ou não o continuado trabalho aos domingos e feriados. Sua proposta é que seja alterada a Lei nº 10.101, de 2000, de forma a excluir restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, da exigência de que o repouso semanal remunerado aconteça em um domingo pelo menos uma vez a cada três semanas. O alcance desse objetivo é proposto mediante a inclusão de um § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, com a decorrente renumeração do atual parágrafo único.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, e em regime ordinário, foi distribuída pela Mesa às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CTASP, o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, na forma de um substitutivo, foi aprovado por unanimidade. Em seu substitutivo, a nobre deputada altera a ementa da proposição, e propõe mudanças também na Lei nº 605, de 1949, “*que rege o repouso semanal remunerado*”.

Na presente Comissão, foi inicialmente designado relator o ilustre Deputado Rogério Marinho, que devolveu a matéria sem se pronunciar. Não foram

apresentadas emendas no prazo regulamentar, e após a devolução da matéria coube a mim relatá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos examinar com atenção as implicações da proposta original do Deputado André Figueiredo, e também o substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Flávia Morais.

Tempos atrás, o trabalho aos domingos era, literalmente, um pecado, e mereceriam os sofrimentos do inferno aqueles que o praticassem; afinal, o domingo era o dia de descanso a que já se referia a própria Bíblia. No entanto, ao longo do tempo os costumes evoluem, e uso esta palavra sem qualquer conotação de melhoria; apenas quero significar que os costumes mudam, assim como mudam as roupas, o local de moradia, de rural para urbano, e mesmo as relações familiares. A Lei deve, pois, acompanhar essa evolução, sob pena de se tornar obsoleta e de se ver transformada em empecilho ao desenvolvimento, em impedimento aos “novos tempos”.

Admito, desde já, que nem todas as mudanças devem ser sancionadas por novas leis; há, sem dúvida, tendências que se pode observar na sociedade e que devem ser evitadas. Nestes casos, a lei também deve se alterar, de forma a ampliar sua eficácia enquanto fator de contenção de tais tendências.

Sem dúvida, a questão do trabalho aos domingos não se enquadra neste último caso. Pelo contrário, há vantagens que não se pode negar no fato de que atualmente é cada vez maior o número de atividades que abrem aos domingos. Se as empresas abrem aos domingos é porque há compradores e há, também, pessoas dispostas a trabalhar nesses dias.

Na sociedade atual, urbanizada, a maioria das pessoas se vê na obrigação de obedecer a rígidos horários de entrada e saída de seus empregos, aos quais apenas conseguem chegar após duas, três horas em transporte coletivo, ou presas no trânsito. Falta a essa maioria, portanto, tempo livre para fazer compras, para se divertir, para comparecer a uma consulta médica, para visitar parentes e amigos. Para toda essa enorme população, a abertura de diversas atividades econômicas aos domingos facilita-lhes grandemente a vida.

Nesse sentido, a proposição em apreço é até tímida, pois não é abrangente o suficiente para incluir toda e qualquer atividade cujos responsáveis, patrões e empregados, cheguem a um acordo e entendam conveniente abrir a unidade produtiva e trabalhar aos domingos e feriados.

Entendo, porém, que o ótimo por vezes é inimigo do bom. Assim, fico com o substitutivo apresentado pela ilustre Deputada Flávia Moraes e aprovado, unanimemente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Gostaria, no entanto, de propor uma emenda ao substitutivo da nobre colega. O art. 10-B, do seu substitutivo, reza:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Proponho que, seguindo o entendimento esboçado acima, que sua redação passe a ser:

“É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Em consequência das razões acima apresentadas, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUADO ANDRÉ FIGUEIREDO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA DEPUTADA FLÁVIA MORAIS E APROVADO POR UNANIMIDADE NA CTASP, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

EMENDA Nº

O art. 10-B do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2.321, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-B É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. "

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.321/2015, e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Herculano Passos, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Vaidon Oliveira, Aureo, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015.

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral".

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O art. 10-B do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2.321, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-B É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. "

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO